



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 139/2022

INTERESSADO: Setor de Licitações.

ASSUNTO: Análise da Notificação do Fiscal do Contrato nº 459/2020

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS NO ESTÁDIO MUNICIPAL ALBANO FERNANDES NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÃO Nº 0903-004523/2020-EMENDA PARLAMENTAR. ATRASOS INJUSTIFICADOS NA EXECUÇÃO. DOCUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATADA QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO CONTRATUAL. RELATÓRIOS TÉCNICOS E NOTIFICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO QUE EVIDENCIAM QUE A OBRA SE ENCONTRAVA PARALISADA DESDE 13/10/2021. EXTINÇÃO CONTRATUAL PELO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES CONTRATUAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021.

1. CONSULTA:

O Setor de Licitações encaminha o presente PA a Procuradoria Municipal, para análise dos seguintes expedientes:

- Notificação do Fiscal do Contrato nº 459/2020 à empresa contratada Bruno Henrique Lanzarini ME, datada de 17/11/2021, subscrita pelo Engenheiro Civil, Rubens Luis Rolando Souza (Fiscal do Contrato), no qual é indicado à empresa Contratada que de com a análise da Engenharia Civil Municipal a última produção de serviços na obra pública ocorreu em 13/10/2021, estando a obra abandonada.

- Protocolo nº 3509/2021, de 24/11/2021, apresentado pela empresa contratada Bruno Henrique Lanzarini ME, relativo a pedido de reequilíbrio econômico financeiro. A pretensão de reequilíbrio é desacompanhada de pedido escrito, contém apenas planilhas. O pleito foi rechaçado de plano pelo Fiscal do Contrato, no dia 24/11/2021, conforme se observa na ocorrência nº 03 do referido protocolo.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

- Memorando Interno nº 53/2021, de 01/12/2021, firmando pelo fiscal do contrato, noticiando que a obra permanecia paralisada e abandonada, informando que a empresa contratada estava preocupada com o reequilíbrio e não com o andamento da obra.

- Protocolo nº 703/2022, de 21/03/2022, apresentado pela empresa contratada Bruno Henrique Lanzarini ME, contendo novo pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

- Parecer Técnico nº 02/2022, de 11/04/2022, firmado pelo Fiscal do Contrato, no qual pugna pela complementação documental pela empresa requerente para que o pleito de reequilíbrio pudesse ser analisado.

- Protocolo nº 943/2022, de 12/04/2022, em resposta ao Parecer Técnico nº 02/2022, pugnando fosse realizado o pedido de reequilíbrio, com base em novas planilhas e documentos apresentados.

- Parecer Técnico nº 03/2022, de 19/04/2022, firmado pelo Fiscal do Contrato, concluindo novamente que a documentação apresentada é insuficiente para análise do pedido de reequilíbrio.

É o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da solicitação de rescisão contratual amigável constitui tarefa afeta a este órgão jurídico.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Da Situação do Contrato nº 459/2020:

Analisando a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 459/2020, acostado as fls. 550/563, o prazo de inicial de execução era de 06 (seis) meses, iniciando a contar do 10º dia da ordem de início (fl. 586), que foi recebida em 08/03/2021 (segunda-feira). Iniciando em 18/03/2021 e terminando em 17/09/2021.

Consoante se verifica da Cláusula Quinta do referido, prazo inicial de vigência era de 12 (doze) meses, iniciando-se em 14/10/2020 e encerrando em 13/10/2021.

Analisando o contido na Notificação do Fiscal do Contrato, datado de 17/11/2021, Memorando Interno nº 53/2021, de 01/12/2021, Pareceres Técnicos nºs. 02/2022 e 03/2022 da Secretaria de Planejamento, este Órgão vislumbra elementos robustos que demonstram que a obra se encontra paralisada desde 13/10/2021.

Nesse ponto, convém relatar que a obra passa por acompanhamento e fiscalização Municipal, tendo sido constatada paralização



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

injustificada da obra. Todavia, mesmo notificada, a empresa Contratada não procedeu a retomada da execução da obra, pelo contrário abandonou o canteiro de obras inacabado. Por sua vez, colhe-se do Memorando Interno nº 53/2021, que a empresa contratada condicionou a retomada da obra ao acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Ao entender desse Órgão, se faz necessário que a responsabilidade da inexecução do contrato seja concluída em desfavor da empresa Bruno Henrique Lanzarino ME, através do Processo Administrativo nº 06/2021.

2.2. Da Extinção Contratual e Instauração de Processo Administrativo em desfavor da empresa contratada:

O contrato nº 459/2020, extinguiu pelo decurso do prazo de execução e de vigência em 11/01/2022 (Prazo final indicado no 2º Termo Aditivo), como bastante demonstrado acima, não acudiram razões justificáveis que para sua prorrogação, tal como paralização injustificada das obras.


As consequências decorrentes da extinção contratual, devem ser apuradas em Processo Administrativo nº 06/2021, entre elas: o atraso injustificável na execução da obra; e, o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução e conseqüente extinção do contrato pelo decurso do prazo.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que o Contrato nº 459/2020 extinguiu-se pelo decurso do prazo, somado a paralização injustificada da obra pela empresa contratada, cuja conduta é apurada no Processo Administrativo nº 06/2021.

É o parecer.

Capanema, de 31 de outubro de 2022.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675